



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

143

2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 03.08.93
C	Gráfica

Processo nº 11074-000.030/91-06

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203.00.038
Recurso nº: 88.601
Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO. A receita proveniente da venda de arroz descascado em máquinas industriais não se compreende como oriunda de atividades rurais, para os efeitos desta contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Pos-um-fam-
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

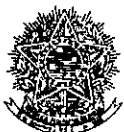
Mauro Wasilewski
MAURO WASILEWSKI - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/opr/ja



Processo nº 11074-000.030/91-06

Recurso nº: 88.601
Acórdão nº: 203-00.038
Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO

RELATÓRIO

Insurgindo-se contra a Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 81, cuja exigência refere-se ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, o Autuado recorreu a este Conselho.

O lançamento constante da peça básica do processo refere-se à exigência do FINSOCIAL pelo fato de o Autuado ter transformado o arroz em casca, de sua produção, em arroz beneficiado e em correspondentes subprodutos, vendendo-os a terceiros através de Notas Fiscais de Produtor (NFP), sendo tal operação estranha à atividade agrícola.

Em sua fundamentação, o Julgador Singular entendeu que foram utilizados meios industriais para transformar o arroz em casca em beneficiamento e subprodutos; que são "empresas individuais" as pessoas físicas que em nome individual exploram habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica ou comercial, com finalidade de lucro, devendo ser equiparadas a pessoas jurídicas para os efeitos do IR; que não integram a receita bruta das atividades rurais o resultado da fabricação de produtos industrializados, tais como "..., arroz descascado em máquinas industriais, etc.; que a IN/DpRF nº 138/90, orienta no subitem 2.1, que o beneficiamento de arroz em máquinas industriais não é considerado atividade rural.

A peça recursal transcreveu as definições de "Produtor Rural Pessoa Física", "Produtor Rural Pessoa Jurídica" e "Pessoa Jurídica", disse que o Julgador transformou o arroz em casca em arroz beneficiado, mas que o mesmo continua sendo produto *in natura*; pergunta onde está o "novo produto fabricado"; fez várias considerações sobre o julgamento singular e sobre a atividade agrícola, dizendo que aquele baseou-se, apenas, em doutrina e presunção, sem prova cabal da operação; e que não pode ser enquadrado como pessoa jurídica, pois não tem o pressuposto para a prática do ato de comércio com especulação de lucro.

Recorre ao Conselho, dizendo que a atividade explorada é primária e, ainda que beneficie o arroz, não tem pressuposto para a prática do ato de comércio com especulação de lucro e não pode ser enquadrado como pessoa jurídica. Curiosamente, o Contribuinte não expressou o pedido de reforma da Decisão Singular.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074-000.030/91-06
Acórdão nº: 203-00.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se, como se depreende dos autos, de se estabelecer se o beneficiado do arroz (transformação de arroz em casca em beneficiamento) configura um processo de industrialização ou não.

Segundo a inteligência do Ato Declaratório CST nº 18/78, publicado no DOU de 25/09/78, que tem força normativa, não se compreende como receita de atividades rurais o resultado do "arroz descascado em máquinas industriais"; inclusive, esta fabricação equipara a pessoa física à pessoa jurídica, para os efeitos do IR (art. 97, parág. 1º, "b" do RIR).

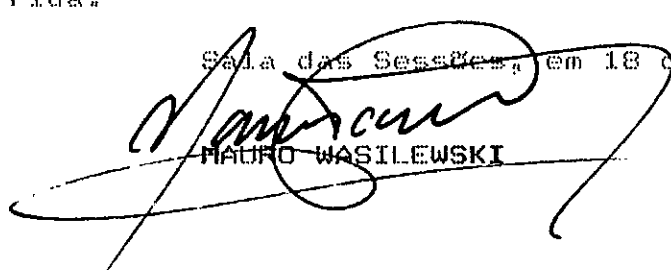
Na espécie, o Recorrente sequer mencionou que o beneficiamento dos produtos foi processado por meios rudimentares, hipótese que laboraria a favor, do que se conclui que o produto foi beneficiado por máquina industrial.

Ainda sobre o assunto, a Instrução Normativa nº DpRF nº 138/90, lastreada na Lei nº 8.023/90, esclarece, sem deixar dúvidas, que o beneficiamento do arroz em máquinas industriais, por implicar em alteração da composição e nas características do produto in natura, não é considerada atividade rural.

Destarte, relativamente as operações sub examine, cabe ao Recorrente o recolhimento do FINSOCIAL.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI